



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

Petrópolis, 15 de julho de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL PL N. 6409/2021 GP 721/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 310/2021, que altera a Lei Municipal n. 6.693/2009, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da presença de guia e a fiscalização de veículos de turismo e dá outras providências.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hammes ao Projeto de Lei n. 310/2021, que altera a Lei Municipal n. 6.693/2009, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade da presença de guia e a fiscalização de veículos de turismo e dá outras providências, de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereadores Eduardo do Blog, Octávio Sampaio e Gil Magno.

É o sucinto relatório.

**DO MÉRITO.**

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 310/2021, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo do Blog, Octávio Sampaio e Gil Magno, tendo em vista os fundamentos a seguir:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, II e IX, da CRFB e de iniciativa parlamentar, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- (...)**
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**Lei Orgânica do Município de Petrópolis**

**Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nossos)**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Impende inicialmente ressaltar, que a alteração introduzida pelo Projeto de Lei n. 310/2021 na Lei Municipal n. 6.693/2009, no que tange ao §2º, do art. 1º, não ofendeu direta ou indiretamente a Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 4.315/2004, pois a referida alteração apenas definiu de forma exemplificativa algumas atividades consideradas como excursões turísticas, as quais deverão ser credenciadas junto à EMBRATUR.

Em relação ao §3º, do art. 2º, a alteração está na expressão "exclusivamente", pois tal alteração tem como objetivo evitar desvio de finalidade no uso dos locais de parada e estacionamento dos veículos autorizados pela administração municipal. Essa alteração não compromete e não fere a Lei Estadual supramencionada. É questão de natureza de interesse local.

No que tange a revogação do §2º, do art. 4º, a matéria analisada é de iniciativa parlamentar nos termos do inciso I, do art. 37, da LOMP "**Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

**sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;"** Muito embora, sabemos que qualquer isenção de tributos concedida a qualquer grupo de pessoa física ou jurídica deverá ser acompanhada de estudo de impacto, nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas tendo em conta, o pequeno valor arrecadado e o retorno de outras receitas para a municipalidade não há necessidade do citado estudo, além do mais esta questão não foi debatida na fundamentação jurídica do voto.

Cabe esclarecer, que o STF já definiu que não há inconstitucionalidade na iniciativa parlamentar quando a matéria não está descrita naquelas de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme julgamento abaixo:

**Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Destarte, os fundamentos do voto não podem prosperar, pois não há qualquer afronta a competência legislativa dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

entes federativos, pois segundo a interpretação conjunta dos incisos II e IX, do art. 30, da CRFB, os municípios podem suplementar a legislação estadual no que couber e se tratando de proteção ao patrimônio histórico-cultural, o turismo com certeza está inserido nesta proteção, devendo a Cidade de Petrópolis utilizar todos os meios legais para o atendimento, conservação e preservação desta proteção.

Face ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j,  
**OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela manutenção do Veto total,  
exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Hingo Hammes,  
tendo em vista que o Projeto de Lei não apresenta vício formal ou  
material de constitucionalidade.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA  
MACEDO  
  
Assinado de forma  
digital por SERGIO  
DE SOUZA MACEDO  
Dados: 2021.07.15  
01:00:57 -03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435